



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LITÍGIO COLETIVO POSSESSÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AÇÃO
COLETIVA PASSIVA OU LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO?

Júlia Magalhães de Azeredo Santos

Rio de Janeiro
2020

JÚLIA MAGALHÃES DE AZEREDO SANTOS

LITÍGIO COLETIVO POSSESSÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AÇÃO
COLETIVA PASSIVA OU LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO?

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso da Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

LITÍGIO COLETIVO POSSESSÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AÇÃO COLETIVA PASSIVA OU LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO?

Júlia Magalhães de Azeredo Santos

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Advogada.

Resumo – este artigo objetiva analisar o litígio coletivo possessório sob a luz da sistemática da ação coletiva passiva. Primeiramente, busca-se investigar as posições dicotômicas na doutrina pátria acerca da existência da ação coletiva passiva no ordenamento jurídico brasileiro. Examina-se, ainda, a natureza jurídica do litígio coletivo possessório, a partir da análise das técnicas processuais de cunho coletivo ou individual estabelecidas na sua positivação no Código de Processo Civil de 2015. Por fim, enfrentam-se as problemáticas atinentes à previsão atual dos litígios coletivos possessórios, com a proposta de novas técnicas processuais aplicáveis para o cumprimento do princípio do devido processo legal.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Ação Coletiva Passiva. Litígio Coletivo Possessório.

Sumário – Introdução. 1. A admissibilidade da ação coletiva passiva no processo coletivo brasileiro. 2. A natureza jurídica do litígio coletivo possessório no Código de Processo Civil. 3. Uma proposta de *lege ferenda* de alteração do regramento do litígio coletivo possessório. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute as soluções conferidas pelo Código de Processo Civil aos litígios coletivos possessórios, sob o prisma de alocação dessas demandas no âmbito das ações coletivas passivas (*defendant class actions*) ou do litisconsórcio passivo multitudinário. Para isso, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a discutir a qualificação dos litígios coletivos possessórios, como ações individuais ou coletivas.

Na prática judiciária, os conflitos puramente individuais passaram a ceder espaço aos conflitos coletivos, que ampliam o seu alcance, ao envolverem direitos e interesses metaindividuais ou transindividuais, isto é, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, o processo coletivo no Brasil atingiu significativo grau de sofisticação, sendo construído um modelo de microssistema de tutela coletiva brasileiro.

Em que pese a robustez do regramento acerca do processo coletivo no Brasil, inexistente a previsão legal que admita nominalmente as ações coletivas passivas para a efetivação da

defesa dos direitos lesionados ou ameaçados de lesão por uma coletividade organizada. As incertezas quanto à admissibilidade das ações coletivas passivas pode conduzir à inviabilização da tutela de direitos lesionados ou ameaçados de lesão de forma coletiva ou repetitiva.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 inovou no sentido do reconhecimento do impacto coletivo às demandas possessórias com coletividades não passíveis de identificação no polo passivo. Por meio de suas disposições, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ajuizamento de ações contra pessoas indeterminadas ou indetermináveis, diante da impossibilidade de identificação e qualificação de todos os réus.

A partir disso, pretende-se analisar qual seria a interpretação correta a ser aplicada ao instituto do litígio coletivo possessório, com positivação inédita na legislação processual civil. Busca-se elucidar a sua natureza jurídica, para que, então, seja possível determinar as regras aplicáveis a tais conflitos, se as atinentes ao processo individual ou ao coletivo.

No primeiro capítulo, apresenta-se a dicotomia presente na doutrina pátria acerca da admissibilidade de ações coletivas passivas no âmbito do processo coletivo brasileiro. Demonstra-se a necessidade de admissão das ações promovidas por uma ou mais pessoas contra um grupo de indivíduos, de modo a promover a eficiência processual na resolução de questões comuns, implementando o acesso à justiça.

Em sequência, no segundo capítulo, reflete-se acerca do tratamento do litígio coletivo possessório no Código de Processo Civil de 2015, para determinar se seria hipótese de positivação da ação coletiva passiva ou de litisconsórcio passivo multitudinário. Para tanto, realiza-se uma análise conjunta das disposições contidas nos arts. 178, III, 554, §1º e 565, todos do CPC/15, que tratam do regramento do instituto na legislação processual civil.

Por derradeiro, o terceiro capítulo aborda uma proposta de releitura do instituto do litígio coletivo possessório sob o prisma da tendência atual de coletivização dos interesses. Nesse cenário, procuram-se soluções para questionamentos acerca dos impactos processuais da notificação de pessoas indeterminadas sobre as garantias do contraditório e do devido processo legal, de forma a conferir condições de efetiva defesa à coletividade passiva.

A pesquisa se orientará pelo método hipotético-dedutivo, com a formulação de hipóteses que funcionam como premissas a serem analisadas para saber se podem ser consideradas verdadeiras ou equivocadas.

Com esse intuito, partirá o artigo de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista a pretensão de buscar doutrina e jurisprudência para sustentar os argumentos pela

admissibilidade das ações coletivas passivas dentro do contexto dos litígios coletivos possessórios.

1. A ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA PASSIVA NO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO

As ações coletivas passivas são conceituadas como aquelas em que um agrupamento humano é colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na inicial¹. Além da ocupação do polo passivo da demanda pela coletividade, deve haver um legitimado extraordinário para representar o sujeito passivo, bem como a causa deve se revestir de interesse social, como nas ações coletivas em geral².

A referência para as ações coletivas passivas surge da experiência norte-americana das *defendant class actions*, as quais foram positivadas a partir da *Rule 23* da *Federal Rules of Civil Procedure*. A norma menciona os requisitos necessários para o exercício da ação coletiva, quais sejam, a numerosidade excessiva da coletividade demandada, que impede a formação de um litisconsórcio; a existência de questões de fato ou de direito comuns à classe; a tipicidade dos pedidos em relação aos membros do grupo; e a representatividade adequada em juízo³.

Contudo, a importação integral da lógica das *defendant class actions* para o processo coletivo brasileiro encontra algumas dificuldades. Isso porque, na seara processual civil brasileira, a sistemática do processo coletivo é marcada pela ideia de que a coletividade de pessoas deve ocupar o polo ativo da ação, ao assumir na relação jurídico-processual o papel de vítima em face da violação a seus direitos.

Por isso, o regramento aplicável às ações coletivas no Brasil foi moldado para que fossem criados mecanismos para a tutela de direitos transindividuais pela coletividade representada em juízo. Diante desse cenário, quando se questiona acerca da possibilidade de o

¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Processo coletivo passivo. In: *Revista Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 719-736, jul./dez. 2008, p. 720.

² Id. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 412.

³ Tradução livre do original: “*Rule 23 – Class Actions (a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if: (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable; (2) there are questions of law or fact common to the class; (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.*”. ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Civil Procedure – Rule 23*, 1966. Disponível em: <<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

grupo, a categoria ou a classe de pessoas ser demandada coletivamente, na pessoa dos seus representantes, há divergências doutrinárias, as quais serão abordadas a seguir.

A parcela da doutrina processual civil⁴ que sustenta a ausência de legitimidade passiva à coletividade de pessoas, o faz sob a interpretação sistemática de alguns dispositivos do ordenamento jurídico. Para tal, afirma-se que os dispositivos legais que tratam de legitimação nos processos coletivos referem-se à legitimação de agir, isto é, para que o grupo figure no polo ativo da demanda.

Esse entendimento baseia-se na compreensão de que a redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85⁵; do art. 3º da Lei nº 7.853/89⁶; e do art. 91 da Lei nº 8.078/90⁷, somente compreenderiam a legitimidade dos entes coletivos para o ajuizamento de ação, sem o seu reconhecimento para representar indivíduos no polo passivo da demanda⁸. Destarte, sustenta-se que as ações coletivas passivas não contariam com previsão legal expressa, sendo inviável o seu ajuizamento.

Em sentido diverso, a parcela doutrinária⁹ que defende a possibilidade de a coletividade ocupar o polo passivo, entende que as ações coletivas passivas expressam o direito de ação, o qual deve ser outorgado ao demandante que busca ver satisfeito o seu interesse que se contrapõe a um interesse transindividual. Assim, a inadmissibilidade de exercício de uma pretensão via ação coletiva passiva seria considerada uma afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ao negar eficácia ao comando constitucional.

Na busca pela sistematização das ações coletivas passivas, diante da ausência de prévia disposição legal expressa estabelecendo as balizas aplicáveis a essa modalidade de

⁴ Por todos: MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90.

⁵ A redação do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública é: “Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I. o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (...)” BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁶ O texto do art. 3º da Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência é: “As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal (...)”. BRASIL. *Lei nº 7.853*, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁷ O art. 91 do CDC prevê que: “Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”. BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Ações constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 298.

⁹ VIOLIN, Jordão. *Ação coletiva passiva: fundamentos e perfis*. 2007, 113 f. Monografia (Disciplina de Direito Processual Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 26.

ação, entende-se que os limites de sua aplicação devem resultar da análise e aplicação direta dos princípios constitucionais processuais, conjugados com as disposições legais do processo coletivo e individual compatíveis.

Ada Pellegrini Grinover¹⁰, em fundamentação diversa, pela admissão das demandas, defende que o ordenamento brasileiro, *de lege lata*, prevê as demandas coletivas passivas, ou seja, que a coletividade figure no polo passivo da ação. A autora propõe uma interpretação do microsistema da tutela coletiva para buscar fundamento à admissibilidade das ações coletivas passivas.

Sustenta a autora que a disposição do art. 5^a, § 2^o, da Lei nº 7.347/1985¹¹, a qual faculta ao Poder Público e a outras associações legitimadas habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes, pelo fato de ensejar a intervenção em ambos polos da demanda, implicitamente, autorizaria o ajuizamento da ação. Ademais, defende a aplicação da previsão do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor¹², que ao prever a admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos e interesses protegidos no Código, abrangeria a possibilidade das ações coletivas passivas, no contexto da defesa dos direitos transindividuais.

No contexto das ações coletivas passivas, cabe considerar a lógica de que o réu também é destinatário da tutela jurisdicional no processo, com a resolução justa da controvérsia, especialmente, quando a demanda é julgada improcedente. Esse é o ponto central para se admitir o cabimento da ação coletiva passiva no sistema processual brasileiro¹³. O reconhecimento de que os interesses transindividuais podem ser objeto de pretensão exercida em ações coletivas deve ser compreendido como a outorga de tutela a esses interesses, independentemente do meio pelo qual são veiculados em juízo.

No sentido da legitimidade passiva do grupo de pessoas, o Código Modelo de Processos Coletivos para a Iberoamérica e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos abarcam a possibilidade do ajuizamento de ações coletivas passivas, com a

¹⁰ GRINOVER apud SANT'ANNA, Danilo Barbosa de. *Processo coletivo passivo: um estudo sobre a admissibilidade das ações coletivas passivas*. 2015. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 75.

¹¹ Dispõe o art. 5^a, § 2^o, da Lei nº 7.347/1985, que “fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”. BRASIL, op. cit., nota 5.

¹² O art. 83 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. BRASIL, op. cit., nota 7.

¹³ COSTA, Suzana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma hipótese de defendant class action no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas, *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 315-337, dez. 2015, p. 5.

legitimidade passiva de entes coletivos para serem demandados¹⁴. Nota-se que ambos os projetos disciplinam as ações coletivas passivas e pouco diferem entre si, ao preverem a ocupação no polo passivo de uma coletividade organizada ou uma coletividade com representante adequado.

No âmbito jurisprudencial, a admissibilidade das ações coletivas passivas é igualmente matéria que não encontra pacificação nos Tribunais Superiores, sendo abordada diretamente em poucos julgados. Em posição quanto à sua inadmissão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.051.302/DF¹⁶ inadmitiu a legitimação passiva de um sindicato, em ação declaratória incidental, em razão da ausência de regulamentação dos processos coletivos passivos, como regra, no direito brasileiro.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já esposou orientação no sentido da admissibilidade do processo coletivo passivo. No julgamento do Mandado de Segurança nº 26.760/DF, a Corte entendeu que “a partir de uma interpretação sistemática, o ordenamento jurídico admite claramente seja incluída a entidade representante de classe na posição de legitimado passivo nas demandas coletivas”¹⁷

Nesse cenário, a discussão sobre as ações coletivas passivas, no campo da legislação brasileira, toma novo fôlego com a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 554, §1º¹⁸, do litígio coletivo possessório. O referido artigo estabelece a possibilidade de ocupação do polo passivo por um grande número de pessoas, admitindo-se a legitimidade passiva de uma coletividade composta por pessoas indeterminadas.

¹⁴ Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América: “Art. 35. Ações contra o grupo, categoria ou classe – Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º deste código, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (artigo 1o) e se revista de interesse social”. BERIZONCE, Roberto: *América*, agosto de 2004. Disponível em: <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_portugues_final_28_2_2005.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹⁵ MENDES, Aluísio de Castro. *Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. Disponível em: <www.direitouterj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.051.302/DF*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5791441&num_registro=200800882108&data=20100428&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 out. 2019.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 26.760/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/12/art20131203-08.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹⁸ A redação do art. 554 §1º do CPC é: “A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.”. BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

Diante da ausência de regramento em abstrato aplicável às ações coletivas passivas, há ponderações a serem realizadas acerca dos litígios coletivos possessórios, para determinar se o Código de Processo Civil realmente disciplinou uma hipótese de ação coletiva passiva ou deixou de fazê-lo. Para tal, no seguinte capítulo, será analisada a regulamentação do instituto como meio de verificar se há o preenchimento dos requisitos para ser entendido como ação coletiva.

2. A NATUREZA JURÍDICA DO LITÍGIO COLETIVO POSSESSÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a previsão expressa do litígio coletivo pela posse de imóvel, cuja existência já era reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁹. A previsão do art. 554, §1º, da legislação processual civil²⁰ é de suma importância para a compreensão do instituto, tendo em vista que norma apresenta três contornos relevantes à análise da natureza jurídica do litígio coletivo possessório.

Primeiramente, o referido artigo conceitua o litígio coletivo pela posse de imóvel como a ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas. Em seguida, estipula a realização de citação pessoal dos ocupantes encontrados no local e citação por edital dos demais. Para finalizar, determina a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a demanda envolva hipossuficientes econômicos.

A previsão específica do litígio coletivo pela posse de imóvel deriva da excepcional impossibilidade de o autor realizar a identificação e individualização de todos os ocupantes do imóvel objeto do litígio. A sistemática do Código de Processo Civil admite tal possibilidade ao estabelecer, em seu art. 319, §3º²¹, a dispensa da apresentação na petição inicial de dados que identifiquem os demandados nos casos em que a sua obtenção se mostrar excessivamente difícil ou impossível, em atenção ao acesso à justiça.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 28.900/RS*. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200278604&dt_publicacao=03-05-1993&cod_tipo_documento=3>. Acesso em: 26 nov. 2019.

²⁰ Consoante previsão do §1º do art. 554 do CPC, “no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”. BRASIL, op. cit., nota 18.

²¹ A redação do art. 319, §3º do CPC é: “A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”. Ibid.

Nesse contexto, surge o questionamento acerca de como deve ser visualizado o polo passivo dessa ação, se como uma coletividade agrupada ou como litisconsortes em uma ação individual. Em outras palavras: se o litígio configura uma ação coletiva passiva ou um caso de litisconsórcio passivo multitudinário.

Em alinhamento ao primeiro entendimento, Susana Henriques e João Eberhardt²² sustentam que o Código de Processo Civil prevê o litígio coletivo pela posse de imóvel como hipótese de ação coletiva passiva, ao defenderem que:

o disposto no § 1.º do art. 554 do CPC parece reconhecer impacto coletivo às demandas possessórias com coletividades não passíveis de identificação no polo passivo. Se a norma vier, ainda, a ser interpretada ampliativamente, estendendo-se a solução legal para casos análogos, ou seja, casos em que se constate ser impossível a identificação e qualificação de todos os réus, o novo CPC parece abrir a possibilidade de ajuizamento de demandas coletivas passivas.

A defesa dos litígios coletivos possessórios como ação coletiva passiva teria amparo na natureza transindividual do interesse em jogo, isto é, o direito à moradia²³, a ensejar o seu tratamento sob as normas do direito processual coletivo. Nesse sentido, a existência de interesse transindividual subjacente à demanda igualmente legitimaria a intervenção do Ministério Público, na mesma medida em que prevê a intervenção da Defensoria Pública quando houver a presença de hipossuficientes econômicos no polo passivo.

Cabe ressaltar, todavia, que a admissão do litígio coletivo pela posse como ação coletiva passiva depende do objeto da ação ser atinente a direito coletivo *lato sensu*. Dessa forma, Fernando Gajardoni²⁴ assevera que parcela da doutrina argumenta que não se deve confundir o litígio coletivo com casos de invasão praticada, individualmente, por várias pessoas, fato que deveria ser enquadrado como litisconsórcio multitudinário passivo, sem ensejar a aplicação do procedimento especial.

Quanto à intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública, Henriques e Eberhardt²⁵ entendem que o Código prevê a intimação de ambos na qualidade de legitimados processuais coletivos. Entretanto, essa não parece ser a melhor interpretação, uma vez que o

²² COSTA; FRANCISCO, op. cit., p. 4.

²³ O direito à moradia é garantido constitucionalmente no art. 6º, o qual assevera que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. *Constituição Federal*, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2019.

²⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença*: comentários ao CPC de 2015: V. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 776.

²⁵ COSTA; FRANCISCO, op. cit., p. 8.

art. 178, inciso III²⁶, estabelece a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos possessórios, em verdade, como fiscal da ordem jurídica, ao reconhecer o subjacente interesse público.

Em dissonância com o entendimento que o litígio coletivo pela posse de imóvel estaria compreendido no regime atinente aos processos coletivos, Edilson Vitorelli²⁷ filia-se ao entendimento de que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo multitudinário. Para tanto, o autor refuta a existência de uma ação coletiva diante da ausência de relação representativa entre presentes e ausentes. Os réus ocupantes citados pessoalmente agem em sua própria defesa, assim como os citados por edital, ao tomarem conhecimento do processo.

Nesse cenário, não há legitimados extraordinários coletivos que representem os interesses dos réus, mas sim réus individualizados que agem em nome próprio. O ponto central para tal compreensão é o de que a legislação previu para o litígio coletivo pela posse a citação pessoal dos réus encontrados pelo oficial de justiça, bem como a citação dos réus não identificados ou identificáveis na já conhecida modalidade editalícia.

Diante das dicotomias doutrinárias existentes, certo é que a discussão quanto à natureza do litígio coletivo pela posse de imóvel mostra-se relevante quanto ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos ocupantes do polo passivo da ação. Isso porque é necessário determinar se os réus exercerão o direito de defesa conjuntamente, como uma coletividade que deve ser adequadamente representada, ou individualmente, como litisconsortes, com a apresentação de múltiplas peças de defesa e de recursos.

Logo, em que pese o esforço doutrinário realizado por parcela da doutrina, verifica-se que o Código de Processo Civil não regulamentou o litígio possessório coletivo como uma hipótese de ação coletiva passiva. O primeiro óbice para o reconhecimento da ação coletiva seria a ausência de representante adequado previsto legalmente. A ação coletiva passiva consiste em um direito apto a ser exercido em face de um ente coletivo dotado de legitimidade extraordinária, para a tutela de direitos ou interesses²⁸.

A legitimidade extraordinária no sistema processual brasileiro decorre da lei, como ocorre, por exemplo, na legitimação ativa conferida pela Lei de Ação Civil Pública. O Código de Processo Civil nada estabelece quanto à representação dos réus no litígio possessório

²⁶ Quanto à intervenção do Ministério Público, na qualidade de *custos iuris* o art. 178, III, CPC prevê a atuação da instituição “nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”. BRASIL, op. cit., nota 18.

²⁷ VITORELLI, Edilson. Ações coletivas passivas: por que elas não existem nem deveriam existir. In: *Revista de Processo*, v. 278, p. 297-335, São Paulo, 2018, p. 311.

²⁸ RUDINIKI NETO, Rogério. *Ação coletiva passiva e ação duplamente coletiva*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 51.

coletivo. Em movimento contrário, o Código, em seu art. 554, §3º²⁹, impõe exigências adicionais para a concretização da citação por edital dos réus, em uma previsão que sinaliza o tratamento individualizado dos ocupantes réus.

A legislação processual civil, ao prever a mais ampla publicidade do edital, por meio de divulgação em jornal e cartazes, demonstra preocupação em fazer com que os indivíduos ocupantes do imóvel objeto do litígio tenham conhecimento pessoal do processo. Caso houvesse a admissão da substituição processual, em que o substituto atua em nome alheio em decorrência de autorização legal, a preocupação seria acerca da qualidade da representação em vez da ciência individual dos réus ocupantes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.615/SP, realizado já sob a vigência do CPC/15, esposou entendimento no sentido da existência de previsão de um litisconsórcio multitudinário passivo nos litígios coletivos possessórios. O relator Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, explicitou a ocupação do polo passivo por réus incertos, em “uma situação dinâmica, onde há a constante alteração do polo passivo em razão da adesão de novos moradores na terra objeto do litígio”³⁰.

Por conseguinte, em razão da configuração legal dos litígios coletivos possessórios, observa-se inviável o entendimento pela admissibilidade de *lege lata* da ação coletiva passiva pelo Código de Processo Civil por meio da positivação do litígio coletivo pela posse de imóvel. Não obstante, o entendimento do instituto como ação individual, com a presença de um litisconsórcio passivo multitudinário, não escapa de alguns pontos questionáveis, os quais serão abordados a seguir.

3. UMA PROPOSTA DE *LEGE FERENDA* DE ALTERAÇÃO DO REGRAMENTO DO LITÍGIO COLETIVO POSSESSÓRIO

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça esposava entendimento no sentido da realização da citação dos líderes da ocupação nos

²⁹ O disposto no art. 554, §3º, é: “O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”. BRASIL, op. cit., nota 18.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.314.615/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71958513&num_registro=201200553321&data=20170612&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 29 nov. 2019.

litígios coletivos possessórios, situação em que os demais ocupantes seriam citados por edital³¹. Cabe frisar que o litígio coletivo possessório não contava com previsão expressa na legislação, tendo a orientação do Tribunal Superior pela citação editalícia a finalidade de conferir maior publicidade ao processo.

Por sua vez, o tratamento legal do litígio coletivo possessório no Código de Processo Civil de 2015 foi realizado no contexto da existência de uma ação individual com a presença de réus indeterminados como litisconsortes passivos. Nessa toada, verifica-se que a escolha legislativa pelo enquadramento individualista do litígio impõe desafios à efetiva participação das partes no processo e, por conseguinte, à possibilidade de as partes influírem efetivamente no resultado do processo.

Nos litígios coletivos possessórios, verifica-se que a maioria dos réus ocupantes do polo passivo é citada por edital, diante do cenário de dificultoso acesso aos ocupantes do imóvel a inviabilizar a citação pessoal. Entretanto, é notória a ineficácia desse meio de tornar a existência do processo conhecida, considerando a ausência de notificação pessoal dos ocupantes do polo passivo acerca do litígio³².

Por isso, ainda que o art. 554, §3º do Código³³ tenha previsto uma mais ampla publicidade da existência da ação, com a possibilidade de anúncios em jornal e publicações em cartazes, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório mostra-se prejudicado em razão da citação por edital de grande parte dos réus. Do mesmo modo, o direito ao devido processo legal, assegurado constitucionalmente, resta igualmente abalado, diante da baixa eficácia da cientificação dos litigantes.

Com a adoção da citação por edital daqueles ocupantes que não são identificados, consolidam-se todos os interessados no polo passivo da ação, sendo vinculados pelos efeitos da coisa julgada. Assim, a forma de integração do polo passivo no litígio coletivo possessório faz com que a coisa julgada, em sua amplitude subjetiva, alcance todos os sujeitos do processo.

³¹ Por todos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 362.365*. Relator: Ministro Barros Monteiro. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199700812570&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*: volume único. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 945.

³³ Pela previsão do art. 554, §3º do CPC, verifica-se que “o juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”. BRASIL, op. cit., nota 18.

Dessa forma, os ocupantes, após a citação por edital, ficam sujeitos ao cumprimento de todas as determinações judiciais, sob pena, inclusive, de arcar com o pagamento das penalidades pecuniárias arbitradas. Logo, todos os réus estarão submetidos ao regime da coisa julgada, ainda que não tenham de fato participado do processo ou mesmo, em última extensão, não tenham ficado cientes da demanda.

Ainda, cabe ponderar que o regramento no Código de Processo Civil de 2015 acerca do litígio possessório coletivo cria uma possibilidade processual de participação de uma multidão de réus em um processo. Diante disso, vislumbra-se que a existência de diversos litigantes no polo passivo acaba por ameaçar o exercício do direito de defesa e ocasionar embaraços ao processo judicial, uma vez que deverão ser apreciadas todas as contestações e todos os recursos, os quais serão apresentados de forma individual.

Igual problemática é enfrentada quanto à previsão do art. 565 do CPC/15³⁴, o qual estabelece a designação de audiência de mediação nas hipóteses de discussão de posse velha. O grande número de réus incertos ocupantes do polo passivo conduziria a um tumulto processual, caso efetivamente todos participassem, tendo o poder de se manifestar e influir na tentativa de composição dos interesses.

Nesse cenário, em crítica às disposições acerca do litígio coletivo possessório, Marinoni³⁵ aponta que o próprio Código procura evitar a existência de processos multitudinários, tendo em vista que estes, muitas vezes, comprometem a solução rápida do litígio ou mesmo inviabilizam a tramitação da ação³⁶. Em decorrência disso, salienta o autor a existência de defesa no sentido de que esse tipo de litígio deve se submeter a um regime de coletivização de controvérsias, nos moldes do que ocorre com a ação civil pública³⁷.

Destarte, caso fossem representados adequadamente os réus ocupantes por algum legitimado extraordinário, dentro da lógica da ação coletiva passiva, haveria a garantia da efetiva participação no processo, bem como da possibilidade de solução tempestiva do litígio. Tal modelo, ao que parece, apresentaria vantagens em relação à solução dada pela lei

³⁴ A redação do art. 565 do CPC/15 é a seguinte: “No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º”. Ibid.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 3. ed. V.3 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

³⁶ A redação do art. 113, §1º, é: “O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”. BRASIL, op. cit., nota 18.

³⁷ VIOLIN, op. cit., p. 71.

processual, ainda que tenha o Código optado por adaptar o litígio coletivo aos esquemas tradicionais do processo civil.

Nesse sentido, diante das questões problemáticas enfrentadas pela forma como foi regulamentado o litígio coletivo possessório, mudanças devem ser pensadas no que se refere ao instituto. Por isso, propõe-se que o legislador, em sua função típica legislativa, conceba, em uma proposta de *lege ferenda*, o reenquadramento do instituto como ação coletiva passiva pela legislação brasileira, em conformidade com a tendência de coletivização dos interesses.

Para o reconhecimento da existência de uma ação coletiva passiva é necessário que a demanda envolva uma situação jurídica passiva coletiva. Em outros termos, é imprescindível que um direito individual ou coletivo seja oponível à coletividade. No caso do litígio coletivo possessório, verifica-se que o autor da ação figura como titular do direito de posse alegado em face dos ocupantes.

O direito de posse, no ordenamento jurídico brasileiro, passa por um processo gradual de emancipação em relação ao direito de propriedade. Historicamente, por ser encarado como mera exteriorização do direito de propriedade, a proteção da posse significava a proteção da propriedade. Em razão disto, as regras processuais voltadas à tutela da posse refletem uma concepção individualista e patrimonialista³⁸.

Contudo, diante do fortalecimento do direito civil constitucional, da constitucionalização do direito à moradia e da função social da propriedade urbana e rural, a temática possessória adquire contornos mais delicados. Especificamente no litígio coletivo possessório, deve ser visualizada a hipótese de contraposição do direito de propriedade e da sua função social, inclusive, sendo possível eventual direito à usucapião.

Os ocupantes do imóvel objeto da ação podem ser titulares do direito transindividual à moradia, de forma que haja na ação possessória direitos contrapostos a serem considerados na situação fática. Não é cabível a concepção de que o autor da demanda ocupa uma posição privilegiada no processo por buscar a tutela jurisdicional, tendo em vista que o réu igualmente recebe a tutela ao ver afastada a pretensão que é movida contra si³⁹.

Nas ações possessórias, a possibilidade de tutela jurídica do direito dos réus fica ainda mais evidente em razão da natureza dúplice da demanda. Nesse caso, a decisão de procedência do pedido veiculado no litígio possessório importa no reconhecimento do direito

³⁸ CARDOSO, Antônio Carlos Apolinário de Souza; CARDOSO, Roberto Apolinário de Souza. A Regulação dos Litígios Coletivos Sobre a Posse de Imóveis Urbanos no CPC/15: avanços e limites. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 4, n. 1, p. 163-185, 2018, p. 166.

³⁹ COSTA; FRANCISCO, op. cit., p. 8.

do autor se reinvestir na posse do bem. Por outro lado, a decisão de improcedência produz para o réu o efeito da manutenção de sua posse.

Assim, com base na aceitação de que a coletividade no litígio coletivo possessório também recebe tutela jurisdicional, com a resolução justa da controvérsia veiculada nos autos do processo, deve a legislação propiciar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelos réus. Para tal, deve-se espelhar no reconhecimento da legitimação extraordinária já existente no microsistema de processo coletivo, como forma de assegurar o modelo processual constitucional orientado pelas garantias do devido processo legal.

A aplicação da lógica da ação coletiva passiva deve necessariamente tratar da representação adequada, que é apurada no sistema brasileiro *ope legis*, sendo realizada por um representante institucional previsto em abstrato pelo legislador. Portanto, é salutar ponderar ser mais eficiente a reformulação da legislação, com o fim de absorver técnicas apuradas de identificação da representação adequada em nosso ordenamento jurídico, viabilizando as ações coletivas passivas em contraponto à técnica processual individualista.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi realizada uma breve exposição acerca da compreensão dos litígios coletivos possessórios como potencial porta de entrada para o instituto da ação coletiva passiva no Brasil. A carência de legislação específica sobre a ação coletiva passiva influenciou diretamente na análise da natureza jurídica do litígio coletivo possessório, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015.

O CPC/2015 tratou do litígio coletivo possessório sob uma ótica processual individualista, onde há a citação de coletividade cujos réus não são passíveis de identificação, diante de sua impossibilidade ou excessiva onerosidade. Assim, admitiu-se a mera citação por edital, de natureza ficta, dos réus não encontrados, sem que houvesse maiores ponderações sobre os impactos processuais sobre as garantias do devido processo legal.

Após uma visão sucinta e geral dos litígios coletivos possessórios, conclui-se que a sua admissão como uma ação coletiva passiva configura uma necessidade como instrumento de viabilizar o exercício do direito à ampla defesa, ao contraditório e, em última instância, ao acesso à justiça. Contudo, no ordenamento brasileiro, atualmente, não cabe a identificação, de

lege lata, da existência de ação coletiva passiva, diante da ausência de regulamentação de sua instituição e processamento.

Desse modo, propõe-se uma alteração de *lege ferenda* para que haja a implementação da lógica das ações coletivas passivas no litígio coletivo possessório já previsto no CPC/15. A utilização da representatividade adequada, com legitimados extraordinários previamente reconhecidos por lei, à semelhança do processo coletivo ativo, permitiria que a parte ré estivesse apta a envidar esforços para que possa, de fato, influir na decisão judicial.

Assim, a visualização do litígio coletivo possessório inserido no processo coletivo importa no reconhecimento do direito à ampla defesa exercido pela parte ré, que pode ser titular de interesses coletivos *lato sensu* a serem tutelados, notadamente, o direito social à moradia. Por conseguinte, torna-se mais justa a submissão da coletividade passiva à coisa julgada formada, uma vez que haverá a possibilidade de discussão e análise de seus interesses no curso do processo judicial.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o representante adequado assume papel fundamental na tutela dos interesses transindividuais da coletividade passiva. Em decorrência disso, a representatividade adequada figuraria como requisito de validade da decisão judicial prolatada, a qual produziria seus efeitos somente se fossem atendidas as exigências de contraditório efetivo e participativo e igualdade substancial entre as partes. Logo, a decisão estaria apta a atingir a coletividade, que terá litigado em condições de paridade de tratamento com o autor da demanda.

Nesse ínterim, certo é que a admissão do litígio coletivo possessório como verdadeira ação coletiva originária passiva constitui um relevante e crucial instrumento para o equilíbrio das relações jurídicas de massa, restabelecendo o toque de igualdade ausente nas demandas contra a coletividade. Destarte, cabe o desenvolvimento da doutrina e legislação acerca do tema, para a criação dessa nova técnica processual capaz de promover um melhor equilíbrio nas relações jurídicas, restaurando a igualdade material nas demandas contra a coletividade.

REFERÊNCIAS

BERIZONCE, Roberto. *América*, agosto de 2004. Disponível em: <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_portugues_final_28_2_2005.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. *Constituição Federal*, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. *Lei nº 7.853*, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 28.900/RS*. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200278604&dt_publicacao=03-05-1993&cod_tipo_documento=3>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 362.365*. Relator: Ministro Barros Monteiro. Disponível em: <<https://https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199700812570&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.051.302/DF*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5791441&num_registro=200800882108&data=20100428&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.314.615/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=71958513&num_registro=201200553321&data=20170612&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 29 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 26.760/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/12/art20131203-08.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

CARDOSO, Antônio Carlos Apolinário de Souza; CARDOSO, Roberto Apolinário de Souza. A Regulação dos Litígios Coletivos Sobre a Posse de Imóveis Urbanos no CPC/15: avanços e limites. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 4, n. 1, p. 163-185, jan./jun. 2018.

COSTA, Suzana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma hipótese de defendant class action no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 315-337, dez. 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. Processo coletivo passivo. In: *Revista Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama, v. 11, n. 2, p. 719-736, jul./dez. 2008.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Civil Procedure – Rule 23*, 1966. Disponível em: <<https://www.federalrulesofcivilprocedure.org/frcp/title-iv-parties/rule-23-class-actions/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015: V. 2*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 3. ed. V.3 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Aluísio de Castro. *Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. Disponível em: <www.direitouterj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc>. Acesso em: 05 out. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. Salvador: JusPodivm, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Ações constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2006.

RUDINIKI NETO, Rogério. *Ação coletiva passiva e ação duplamente coletiva*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

SANT'ANNA, Danilo Barbosa de. *Processo coletivo passivo: um estudo sobre a admissibilidade das ações coletivas passivas*. 2015. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VIOLIN, Jordão. *Ação coletiva passiva: fundamentos e perfis*. 2007, 113 f. Monografia (Disciplina de Direito Processual Civil) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

VITORELLI, Edilson. Ações coletivas passivas: por que elas não existem nem deveriam existir. In: *Revista de Processo*, v. 278, p. 297-335, São Paulo, 2018.